



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722908/2010-28
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.342 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante DRF BAHIA / SALVADOR
Interessado DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

período de apuração: 01/02/2006 a 30/11/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Em se verificando que há contradição interna e não externa no dispositivo e no que concluiu a Turma julgadora, devem ser acolhidos os embargos de declaração para constar a ementa correta e adequada, espelhando o julgamento e seus termos, com o intuito de sanar o vício apontado no Acórdão.

PLR EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO E AFRONTA À CONSTITUIÇÃO.

A Lei 10.101/00 estabelece os critérios para o pagamento do PRL e a Lei 8.212/91 determina que apenas não integra o salário de contribuição a participação nos lucros paga de acordo com o estabelecido na lei específica.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA INSTITUIÇÃO.

Assembléia do contribuinte não é assaz para determinar a incidência ou não de contribuição previdenciária, mormente quanto lei específica determina exatamente ao contrário.

PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

O princípio da simetria pode e deve ser usado no Ordenamento Jurídico desde que não agrida a legislação específica e sobretudo à Carta Maior.

Recurso Voluntário provido.

Embargos Acolhidos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2301-002.851, de 19/06/2012, corrigir a resultado do julgamento para "recurso voluntário provido".

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal em Salvador contra Acórdão de julgamento n.º 2301002.851, que verificou contradição na decisão lançada, em especial no dispositivo e no resultado do julgamento, o qual transcrevo:

"Acordam os membros do colegiado 1) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a)".

Da leitura dos Embargos de Declaração opostos verifica-se que a Embargante suscita ocorrência de suposta contradição no referido acórdão prolatado e na decisão do relator:

"Estamos devolvendo este processo para que seja ratificado o resultado do julgamento do recurso, considerando que o relator vota por dar provimento ao recurso voluntário, e o colegiado vota por negar o recurso voluntário, justificando estarem de acordo com o voto do relator, o que é contraditório".

Isso porque a ementa ficou assim editada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/02/2006, 30/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO SOB Nº 37.252.7205

Consolidado em 29/03/2010

Valor de R\$ 1.812.770,39

PLR EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO E AFRONTA À CONSTITUIÇÃO.

A Lei 10.101/00 estabelece os critérios para o pagamento do PRL e a Lei 8.212/91 determina que apenas não integra o salário de

contribuição a participação nos lucros paga de acordo com o estabelecido na lei específica.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA INSTITUIÇÃO.

Assembléia do contribuinte não é assaz para determinar a incidência ou não de contribuição previdenciária, mormente quanto lei específica determina exatamente ao contrário.

PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

O princípio da simetria pode e deve ser usado no Ordenamento Jurídico desde que não agrida a legislação específica e sobretudo à Carta Maior.

Recurso Voluntário Negado".

Nas fl. 303, a Fazenda Nacional informou que não pretende recorrer da decisão proferida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O artigo 66, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015), assim dispõe:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Os embargos opostos nesse caso seriam os embargos inominados, o qual verifica inexatidão material no dispositivo e da ementa prolatada.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

No presente caso, observa-se que há diferença no que foi decidido e no que foi lançado no dispositivo e na ementa do colegiado.

Conforme se constata do voto do relator, esse se pronunciou literalmente para a anulação da decisão de primeira instância, conforme se transcreve de parte do voto:

"Trata-se de matéria de fato, cujo erro cometido se estampa nos autos do presente processo, vez que a Fiscalização, equivocadamente se valeu de pagamentos realizados a outro

título para demonstrar e caracterizar a multiplicidade de distribuição de lucros em desacordo com a legislação hodierna.

Outro comportamento indevido observado nas peças dos autos, cometido pela fiscalização é o fato de ela ter desclassificado a integralidade dos pagamentos regularmente efetuados a título de PLR.

Em sendo assim, não resta a menor dúvida que foi maculado todo o trabalho fiscalizador, uma vez que este, movido a erro de fato, trouxe aos autos autuação imperfeita em dissonância à legislação, e que por certo prejudicou a defesa, mormente porque a decisão de primeiro grau não considerou estas anomalias.

Portanto, fere o princípio da legalidade, bem como o devido processo legal e a ampla defesa, devendo nova decisão de primeiro grau manifestar-se quanto aos erros apontados, ou seja, o fato de ter considerado outros pagamentos realizados aos empregados da Recorrente a outro título e o fato de ela não ter desclassificado a integralidade dos pagamentos efetivamente realizados a título de PLR.

Desta forma, está configurado o erro de fato e o vício material, haja vista que o engano foi cometido na interpretação equivocada da fiscalização que considerou outros pagamentos como sendo PLR e não baseado em norma equivocada. Também considera-se o erro de fato ao não ter a fiscalização considerado os pagamentos efetivamente realizados a título de PLR".

Finaliza o relator dando provimento ao recurso, nos seguintes termos:

*"Diante do exposto, como o Recurso Voluntário acode todos os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito **DAR-LHE- PROVIMENTO** afim de anular a decisão de primeira instância por ter se baseado em duplicidade de pagamentos, considerando outras rubricas como se fosse pagamento de PLR e o fato de ter desclassificado a integralidade dos pagamentos efetivamente realizados a título de PLR, configurando erro de fato e vício material".*

Com visto, o colegiado concluiu pelo seguinte: "Acordam os membros do colegiado 1) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a)".

Na ementa lançada ficou constando "Recurso Voluntário Negado".

Assim, a nova ementa deve passar a conter que foi dado provimento ao recurso voluntário, em especial o dispositivo e conclusão do colegiado, com o intuito de sanar a contradição apontada.

Conclusão

Nessas circunstâncias, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela DRF, para que conste que foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do julgamento proferido.

Processo nº 10580.722908/2010-28
Acórdão n.º **2301-005.342**

S2-C3T1
Fl. 315

(assinado digitalmente)
Wesley Rocha